



VOTO

PROCESSO: 00065.044010/2023-05

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei n.º 11.182/2005, conferem competência à Anac para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução n.º 381/2016, que trata do Regimento Interno da Anac, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.3. Já a Resolução n.º 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Anac, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 10364283), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao piloto e instrutor sr. Benedito Rodeguer Junior (sr. Benedito, recorrente ou instrutor) pela inserção de 7 (sete) registros de supostos voos de instrução em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 15:54 hh:mm de voos. Segundo os lançamentos, o instruendo seria o Sr. Diego Borges Figueiredo Fonseca (Sr. Diego, aluno ou instruendo). Além disso, apura-se o fornecimento, por parte do Sr. Benedito, de Declaração de Instrução em favor do sr. Diego, ideologicamente falsa. Tal declaração foi utilizada pelo aluno para fins de obtenção da habilitação multimotor (MLTE).

2.2. A autoridade de primeira instância decidiu pela aplicação da sanção de multa em desfavor do recorrente, no valor total de **R\$ 6.858,57** (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), cumulada com as sanções restritivas de direitos na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias de todas as habilitações averbadas às suas licenças de piloto, e na forma de cassação da habilitação de instrutor de voo (INVA) e o respectivo descredenciamento da função de examinador de voo, caso aplicável (SEI 10119605).

2.3. No recurso administrativo em análise (SEI 10223229), o sr. Benedito alega que a assinatura constante da declaração de instrução é falsa e que houve acesso irregular em sua CIV Digital. Ainda, afirma não conhecer e nunca ter visto o suposto instruendo. Por fim, aponta ter registrado boletim de ocorrência (SEI 10030998) junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, o qual foi apresentado como defesa no âmbito da 1ª instância.

2.4. De partida, ao me deparar com as alegações apresentadas pelo aeronauta e, por se tratar de uma insurgência contra Decisão que aplicou penalidade restritiva de direitos que, se confirmada, poderá

repercutir severamente na vida profissional do autuado – determinei a minha assessoria que ouvisse o piloto a fim de esclarecer questões específicas. A reunião foi realizada em 01/08/2024, via plataforma *teams*. Na ocasião, o regulado repisou não realizar instruções de voo, desconhecer o Sr. Diego e jamais ter assinado qualquer declaração de instrução em favor do suposto aluno. Asseverou ainda ter dificuldades em acessar os sistemas da Anac, incluindo a CIV Digital e que registra apenas o mínimo necessário para manter suas habilitações, fazendo-o sempre com a ajuda de terceiros.

2.5. Ato contínuo, indo mais afundo no caso, analisei, além dos registros das CIV Digitais dos envolvidos, as circunstâncias e fatos dos processos correlatos em face do Sr. Diego e dos antecedentes sancionatórios do recorrente junto à Agência. Do que importa às razões de decidir, identifiquei que:

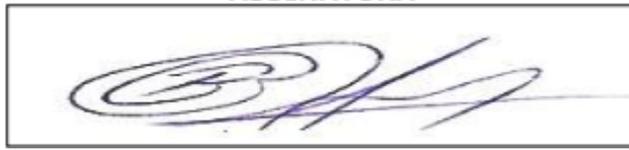
a) a CIV Digital do Sr. Benedito possui baixo quantitativo de lançamentos de voos ao longo dos anos. Basicamente, constam apenas registros de voos indispensáveis para fins de revalidação de suas habilitações, confirmando a alegação do instrutor apresentada na reunião supramencionada;

b) os registros dos supostos voos irregulares na CIV Digital do Sr. Benedito em apuração neste PAS, ocorreram de forma retroativa, quando a habilitação INVA dele já estava vencida. Esta habilitação venceu em dezembro de 2019 e não foi revalidada;

c) no âmbito do processo SEI nº 00065.035415/2020-00, que cuidou de apurar os mesmos voos na CIV Digital do Sr. Diego, este apresentou Termo de Cessação de Conduta à Anac (SEI 9169690), no qual informou que "CONSIDERANDO, o pedido do item 14 do ofício SEI/ANAC 9076130, que Reitera a solicitação para que seja esclarecido os dados do responsável por lançamento errôneo em horas na CIV DIGITAL, e ainda reitero que o conheci em um aeroclube e o mesmo ofereceu o serviço alegando que posterior ao pagamento conseguiria me colocar em voos reais, para que eu prosseguisse com minha instrução e assim adquirindo experiência e oportunidades de emprego. Porém, após o pagamento, o mesmo que já tinha em mãos meus dados inseriu erroneamente voos inexistentes. Ainda fiz viagem a São Paulo cobrando explicações ao mesmo, para que pudesse reverter a situação que me prejudicou, porém sem sucesso. Disponho-me para esclarecimentos pois o mesmo prejudicou-me muito, tirando-me dinheiro e tempo para prosseguir trilhando minha carreira na aviação. Nome: Francisco, telefone: (xx)xxxxxxx, whatsapp: (xx)xxxxxxx. Reside em São Paulo." (grifado). Trata-se do Sr. Francisco Costa de Souza (despachante), já conhecido por esta Agência como participante em diversos casos de fraudes em processos de concessão e revalidação de licenças e habilitações de pilotos. Outrossim, no bojo do processo sancionador SEI nº 00065.043954/2023-57, que resultou na cassação das licenças e habilitações do Sr. Diego, também não há qualquer menção por parte do instruendo em relação ao Sr. Benedito, mas tão somente a imputação aos lançamentos indevidos ao Sr. Francisco;

d) por sua vez, no âmbito do processo sancionador (SEI nº 00065.041796/2018-33) em desfavor do Sr. Benedito, no qual a Agência constatou por ocasião da revalidação de suas habilitações MLTE e IFRA em 2017, que 1 voo lançado em sua CIV Digital não havia correspondência com o diário de bordo da aeronave. À época da apuração, em 2018, o Sr. Benedito alegou ter realizado o voo e ter contratado o mesmo despachante do presente caso - sr. Francisco, para executar as tarefas burocráticas junto à Agência e que havia confiado seus dados de acesso aos sistemas da Anac para ele.

e) no que tange à assinatura constante na Declaração de Instrução falsa, a autoridade de 1ª instância concluiu pela similaridade entre a assinatura do recorrente no cadastro da Anac e a assinatura constante na Declaração de Instrução falsa, objeto deste processo, as quais trago a seguir. Sobre tal ponto, inobstante não ter sido realizada uma perícia grafotécnica, é possível observar semelhanças, porém também é possível identificar claras diferenças relevantes, não sendo plausível, a meu ver, afirmar com grau de certeza razoável (neste âmbito administrativo) que a assinatura na referida Declaração é de fato verídica.



Assinatura no cadastro da ANAC



Assinatura na Declaração de Instrução

- 2.6. Portanto, considerando os seguintes indícios e fatos:
- i. a afirmação do Sr. Diego de que os lançamentos dos supostos voos irregulares em sua CIV digital foram realizados pelo despachante, Sr. Francisco;
 - ii. que, conforme apurado em PAS anterior, o Sr. Benedito afirma que em 2017 havia contratado o mesmo despachante, Sr. Francisco, e que este também havia realizado os registros em sua CIV digital, ou seja, ele dispunha das informações de login e senha do recorrente;
 - iii. as claras diferenças entre as assinaturas constantes na declaração de instrução e no registro na Anac, atribuídas ao Sr. Benedito;

É crível concluir, com razoável nível de justeza, que o Sr. Benedito não participou diretamente dos registros fraudulentos em apuração neste PAS.

2.7. Por outro lado, o fato é que, quem fez os registros na CIV Digital do Sr. Benedito, o fez com os dados pessoais de *login* e senha dele, os quais são intransferíveis e de responsabilidade exclusiva do aeronauta cadastrado, cabendo tão somente a ele, manter e zelar pelo seu acesso aos sistemas da Agência. Ademais, o regulado detém a responsabilidade da atualização, veracidade e conferência das informações constantes em sua CIV Digital. Neste caso, os lançamentos irregulares permaneceram por mais de 3 (três) anos na CIV Digital do recorrente, sem nenhum tipo de ação por parte dele com vistas à buscar a devida regularização. Os registros irregulares somente foram excluídos após determinação da Anac.

2.8. Assim, neste caso, há *CULPA IN VIGILANDO*, pois o interessado teria faltado com o dever de vigilância que lhe é inerente. Dever este, potencializado com a outorga conferida pelo poder público, que o qualificou como instrutor de voo. O uso indevido dos dados pessoais de um instrutor de voo, tem um grande potencial de gerar graves danos ao racional regulatório da Agência, baseado na relação de confiança entre a Administração Pública e administrado. Ser detentor desta habilitação, requer zelo e estado de permanente vigilância dos registros na CIV Digital do piloto, o que, realmente, não é uma aptidão demonstrada pelo recorrente.

2.9. Logo, entendo ser razoável, alinhado ao contexto fático do caso concreto e aos princípios da regulação responsiva, aplicar uma penalidade única de caráter pecuniário, afastar a sanção de suspensão fixada na decisão recorrida e manter a cassação da habilitação de instrutor de voo (INVA) e o respectivo descredenciamento da função de examinador de voo, se for o caso. É relevante destacar que a fixação desta penalidade atenuada cumulada com a cassação da habilitação INVA tem o papel pedagógico de encorajar o regulado a utilizar o sistema da CIV Digital de forma adequada, lançando seus voos de forma regular e evitando, em especial, o compartilhamento de seus dados de usuário e senha com terceiros.

2.10. Assim, verificada a ausência de circunstância agravante e a presença de uma circunstância atenuante, como descrito na decisão recorrida, a multa deve ser aplicada no seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme previsto na Resolução ANAC nº 472/2018.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA PARCIAL** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 10119605), de modo a **fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cumulada** à penalidade restritiva de direitos na forma de **cassação** da habilitação de instrutor de voo (INVA) e **descredenciamento** da função de **examinador de voo**, se for o caso.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 03/09/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10442519** e o código CRC **6EC67B2F**.